



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1078915 - SP (2026/0082812-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : EMERSON FERNANDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS REITERATIVO. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de Reconsideração interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ter sido impetrado com os mesmos fundamentos examinados em anterior HC n. 1.026.479/SP.

2. Na nova insurgência, a defesa limita-se a reiterar as razões do habeas corpus anterior e requer a reconsideração da decisão agravada com a concessão da ordem para aplicação da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e, nessa condição, conhecer de pretensão que apenas reitera fundamentos já apreciados em habeas corpus anterior.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, em habeas corpus que tem por origem revisão criminal, é possível apreciar tese de aplicação da atenuante da confissão espontânea não examinada pelo Tribunal de origem, em face das hipóteses taxativas de cabimento da revisão criminal e da vedação de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, à luz dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que observado o prazo legal, requisito atendido no caso concreto.

6. O agravo regimental não comporta conhecimento, porque o habeas corpus impugnado reproduz fundamentos já apreciados em anterior writ, configurando indevida reiteração de pedidos e impossibilidade de nova apreciação de idêntica matéria.

7. No HC anterior, concluiu-se que a tese relativa à atenuante da confissão espontânea não foi examinada no acórdão da revisão criminal, de modo que o seu enfrentamento

diretamente por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

8. A Corte de origem limitou-se a afirmar inexistir ilegalidade na dosimetria, e a tese defensiva não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento da revisão criminal previstas no art. 621 do CPP, inexistindo constrangimento ilegal flagrante apto a autorizar o conhecimento do habeas corpus.

9. A defesa não apresentou qualquer elemento novo capaz de infirmar os fundamentos anteriormente adotados, o que impõe a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração pode ser conhecido como agravo regimental, se tempestivo, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. É incabível novo habeas corpus ou agravo regimental que apenas reitera tese já examinada em writ anterior, configurando reiteração de pedido.

3. Em habeas corpus originário de revisão criminal, a análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à dosimetria da pena, é vedada por implicar supressão de instância e por não se enquadrar nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos a destacar além dos mencionados apenas como reforço de entendimento na decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1078915 - SP (2026/0082812-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : EMERSON FERNANDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS REITERATIVO. REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de Reconsideração interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por ter sido impetrado com os mesmos fundamentos examinados em anterior HC n. 1.026.479/SP.

2. Na nova insurgência, a defesa limita-se a reiterar as razões do habeas corpus anterior e requer a reconsideração da decisão agravada com a concessão da ordem para aplicação da atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e, nessa condição, conhecer de pretensão que apenas reitera fundamentos já apreciados em habeas corpus anterior.

4. Outra questão em discussão consiste em saber se, em habeas corpus que tem por origem revisão criminal, é possível apreciar tese de aplicação da atenuante da confissão espontânea não examinada pelo Tribunal de origem, em face das hipóteses taxativas de cabimento da revisão criminal e da vedação de supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, à luz dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que observado o prazo legal, requisito atendido no caso concreto.

6. O agravo regimental não comporta conhecimento, porque o habeas corpus impugnado reproduz fundamentos já apreciados em anterior writ, configurando indevida reiteração de pedidos e impossibilidade de nova apreciação de idêntica matéria.

7. No HC anterior, concluiu-se que a tese relativa à atenuante da confissão espontânea não foi examinada no acórdão da revisão criminal, de modo que o seu enfrentamento diretamente por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

8. A Corte de origem limitou-se a afirmar inexistir ilegalidade na dosimetria, e a tese defensiva não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento da revisão criminal previstas no art. 621 do CPP, inexistindo constrangimento ilegal flagrante apto a autorizar o conhecimento do habeas corpus.

9. A defesa não apresentou qualquer elemento novo capaz de infirmar os fundamentos anteriormente adotados, o que impõe a manutenção integral da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O pedido de reconsideração pode ser conhecido como agravo regimental, se tempestivo, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. É incabível novo habeas corpus ou agravo regimental que apenas reitera tese já examinada em writ anterior, configurando reiteração de pedido.

3. Em habeas corpus originário de revisão criminal, a análise de tese não apreciada pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à dosimetria da pena, é vedada por implicar supressão de instância e por não se enquadrar nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos a destacar além dos mencionados apenas como reforço de entendimento na decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto por EMERSON FERNANDO FERREIRA contra decisão monocrática de fls. 905/906, em que não conheci do *Habeas Corpus*, porquanto impetrado sob os mesmos fundamentos já apreciados nos autos do HC n. 1.026.479/SP.

Na presente insurgência, a defesa apenas reitera as razões deduzidas no *habeas corpus* (fls. 911/914).

Requer a reconsideração da decisão agravada com a concessão da ordem para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Ab initio, conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, revela-se admissível a conversão do pedido de reconsideração em agravo regimental, à luz dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que tempestiva a irresignação, circunstância verificada na presente hipótese. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO PARA IMPUGNAR DECISÕES MONOCRÁTICAS.

I - O pedido de reconsideração apresentado pelo requerente pode ser recebido como agravo interno em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos, desde que apresentado no prazo legal (AgRg no HC n. 745.226/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022.)

(...)

IV - Agravo interno não conhecido.

(PET nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.592.071/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) [g.n.]

Todavia, conforme consignado na decisão agravada, o pleito defensivo não comporta conhecimento, uma vez que versa sobre matéria já examinada por esta Relatora no autos do HC n. 1.026.479/SP.

Nas razões do presente agravado, a defesa não apresentou novos elementos aptos a infirmar o entendimento de que a postulação constitui simples repetição, ratificando-se o óbice à nova apreciação de idêntica matéria.

Assim, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

De início, verifico que a questão foi tratada no HC n. 1.026.479/SP, de minha relatoria, conforme decisão publicada no DJEN de 08/10/2025, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que, após, o trânsito em julgado da condenação, foi ajuizada revisão criminal perante o Tribunal de origem, a qual foi indeferida.

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente habeas corpus.

Como já relatado, visa o impetrante à aplicação da atenuante da confissão espontânea. Todavia, examinando os autos, verifica-se que essa questão não foi examinada no acórdão ora impugnado, in verbis (fls. 777-780):

O presente pedido revisional, no entanto, deve ser indeferido.

Importa anotar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do conjunto probatório.

Há que se considerar, ainda, que a análise e valoração aprofundada da prova, em vista do princípio da soberania dos veredictos, é cabível, tão somente, no julgamento em plenário.

Fixados estes parâmetros e considerados os elementos de prova colhidos durante a persecução penal, sob o foco da convicção íntima, princípio norteador da análise da prova no julgamento em plenário, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou contrariedade à evidência dos autos, inclusive no que tange ao reconhecimento da qualificadora.

A r. solução condenatória adotada no julgamento em plenário reconheceu que, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, em 23/05/2009, o peticionário, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, com animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima C. A. C., causando os ferimentos determinantes de sua morte.

A materialidade delitiva, incontroversa, está demonstrada pelo auto de reconhecimento visuográfica (fls. 16/19, do proc. crime), laudo de exame necroscópico (fls. 29/30, do proc. crime), laudo de exame residuográfico (fls. 37/39, do proc. crime), laudo de exame do local (fls. 85/95, do proc. crime) e reprodução simulada dos fatos (fls. 206/214, do proc. crime).

Quanto à autoria, a r. solução condenatória não pode ser tida como, manifestamente, contrária à evidência dos autos, pois encontra ressonância em razoável vertente probatória.

Importa considerar, em desfavor do peticionário, a prova oral da acusação, constituída pelos depoimentos de Emília Vaz Moraes e Abel Rosa, bem como pelos testemunhos dos policiais militares Onivaldo de Jesus Silveira, Jairo Aparecido Machado e Moisés José de Oliveira (fl. 758/Audiovisual).

A prova oral da defesa não se presta a favorecer o peticionário (fl. 758/Audiovisual).

Quanto ao reconhecimento das qualificadoras, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, seu acolhimento também não pode ser tido como, manifestamente, contrário à evidência dos autos, pois encontra ressonância em razoável vertente probatória.

Como se vê, a solução condenatória constitui acolhimento de vertente probatória razoável sobre o fato gerador do presente processo, com ressonância nos autos, inclusive no que tange ao não acolhimento da tese defensiva relativa ao reconhecimento da figura do privilégio.

Impõe-se, dessa forma, a observância da soberania dos veredictos, considerado o princípio norteador da análise da prova em plenário, qual seja, o da convicção íntima.

Não há como se reconhecer colidência entre a r. solução adotada e a evidência dos autos.

No que tange à dosimetria penal, não restou demonstrada qualquer ilegalidade.

A pena-base foi adequadamente majorada em 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento da segunda qualificadora como circunstância judicial desfavorável, o que deve prevalecer.

O regime para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o inicial fechado, é compatível com as

circunstâncias do crime em tela, bem como em razão do quantum da pena imposta.

Face ao exposto, meu voto indefere o pedido revisional. (grifos acrescidos).

*Nesse contexto, considerando que a tese ora deduzida não foi objeto de apreciação no acórdão ora impugnado, limitando-se a Corte de origem a afirmar que, "**No que tange à dosimetria penal, não restou demonstrada qualquer ilegalidade**" –, fica impedido o exame da questão por esta Corte superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

Tampouco há falar em ilegalidade flagrante pelo não conhecimento da questão pela Corte de origem, porquanto a tese ora vindicada não encontra amparo nas hipóteses de cabimento da revisão criminal taxativamente previstas no art. 621 do CPP, in verbis:

[...]

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Cuida-se, portanto, de indevida reiteração de pedidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 1.078.915 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0082812-5

Número de Origem:

00063531820098260624 23295826420258260000 6353182009 63531820098260624

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUDNEI DE SOUZA

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EMERSON FERNANDO FERREIRA (PRESO)

CORRÉU : EDERSON FERREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : EMERSON FERNANDO FERREIRA (PRESO)

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026